

Carapicuíba, 14 de junho de 2024.

Ref.: Concorrência nº 20 / 24.

Uma das empresas interessadas em participar da licitação supra, nos fez as seguintes perguntas:

“Questionamento 01: poderão os documentos solicitados serem apresentados com assinatura digital eletrônica, com fundamento no art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001 e art. 6º do Decreto nº 10.278/2020?”

Resposta: Conforme o artigo 12, parágrafo 2º da lei nº 14.133/21:

“É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

“Questionamento 02: As declarações solicitadas poderão ser apresentadas com assinatura digital eletrônica, com fundamento no art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001 e art. 6º do Decreto nº 10.278/2020?”

Resposta: Conforme o artigo 12, parágrafo 2º da lei nº 14.133/21:

“É permitida a identificação e emitido assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

“Questionamento 03: os documentos assinados digitalmente e autenticados digitalmente deverão também ser apresentados no pen drive?”

Resposta: A documentação exigida deverá ser apresentada no original, por qualquer processo de cópia reprográfica autenticada e/ou por publicação em órgão da imprensa oficial, pois os documentos serão rubricados por todos os presentes, (item 9.1 do edital).

“Questionamento 04: Os documentos podem ser apresentados autenticados de forma digital, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, V, do 7º, da lei 8935/94 e VIII, do art. 2º, Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça, pela plataforma da CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital do Colégio Notarial do Brasil?”

Resposta: Conforme o artigo 12, inciso IV da lei nº 14.133/21:

“A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

“Questionamento 05: Poderá ser apresentada procuração e carta de credenciamento com a assinatura digital? Sem precisar reconhecer firma da assinatura?”

Resposta: Conforme o artigo 12, parágrafo 2º da lei nº 14.133/21:

“É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

“Questionamento 06: Poderão participar as entidades que possuem seu processo de qualificação de organização social em andamento? Se sim, poderão ser apresentadas qualificações em outros municípios juntamente com o protocolo de andamento do processo?”

Resposta: A entidade poderá apresentar requerimento de qualificação como OSS, juntamente com a apresentação dos envelopes referente à habilitação, conforme item 8.2.2.1. Desta forma, entidades que estão com processo de qualificação em andamento e/ou ainda não possuem qualificação, podem participar do Chamamento Público, desde que apresentada a documentação pertinente.

“Questionamento 07: Conforme menciona o edital, pode-se notar que o objeto traz a informação de que é uma UPA nível III. Acerca do anexo VI, consta o dimensionamento de apenas 3 (três) colaboradores com a jornada

semanal de 44h. Assim, questiona-se: Poderá a OSS alterar a carga horário semanal e o quantitativo de profissionais?”

Resposta: Conforme descrito no Anexo VI, o serviço a ser contratado deverá obedecer ao descritivo abaixo: “Quadro Mínimo de Pessoal”, desta forma, desde que o quadro mínimo seja mantido, pode-se alterar a carga horária semanal e o quantitativo de profissionais.

“**Questionamento 08:** Qual o exercício do balanço solicitado no item 8.2.2.4?”

Resposta: O último exercício encerrado.

“**Questionamento 09:** A visita técnica indica no item 4.3. Trata-se de uma exigência obrigatória? Ou a apresentação de declaração formal informando conhecimento pleno das condições supre a exigência?”

Resposta: O item 4.3 deixa claro que a visita técnica é obrigatória, ou poderá ser apresentada uma declaração formal assinada pelo responsável técnico informando conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, para suprir a visita técnica.

Ivana Lopes

Agente de Contratação